



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## RESOLUÇÃO Nº 232

(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, em face do disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Seção Única  
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Quando forem utilizados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, poder-se-á observar, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa às contratações com os recursos do repasse.

CAPÍTULO II  
DA DESIGNAÇÃO  
Seção I  
Agente de contratação

Art. 3º O agente de contratação e o respectivo suplente serão designados pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem esta assim delegar por ato formal, ou por outra autoridade cujas normas de organização administrativa indicarem, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 desta Resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação para atuar no mesmo processo de contratação, devendo dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º Quando atuar em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

## Seção II Equipe de Apoio

Art. 4º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente disposta no art. 3º, *caput*, desta Resolução, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

## Seção III Comissão de contratação

Art. 5º Os membros da comissão de contratação e os respectivos suplentes serão designados pela autoridade competente disposta no art. 3º, *caput*, desta Resolução, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

§ 1º A comissão de contratação de que trata o *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre os agentes públicos integrantes da respectiva Administração, em caráter permanente ou especial, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação terá as funções de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 3º A comissão de contratação será presidida por um de seus membros devidamente designados pela autoridade competente, devendo ser este, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 6º Na licitação sob a modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 7º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## Seção IV Gestores e fiscais de contratos

Art. 8º Os gestores, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade competente disposta no art. 3º desta Resolução, para exercer as funções estabelecidas nos arts. 21 a 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Na designação de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os requisitos constantes em regulamento específico.

Art. 9º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 26 desta Resolução.

## Seção V Requisitos para a designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou possuir formação compatível e certificada em cursos ou treinamentos de capacitação profissional, ou, ainda, possuir qualificação atestada por certificação profissional emitida por Escola de Governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e/ou civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III deste artigo incide sobre o agente público que atue em quaisquer fases do processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação que atuem na fase externa da licitação e os seus respectivos suplentes serão designados dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal.

Art. 11. O encargo de agente de contratação, de pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo em hipóteses devidamente justificadas e aceitas pela Administração municipal.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar por escrito o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Resolução.

## Seção VI

### Princípio da segregação de funções

Art. 12. O princípio da segregação de funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo será avaliada na situação fática processual e poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

I – da consolidação das linhas de defesa; e

II – de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§ 2º Não ofende o princípio da segregação de funções a designação de um mesmo agente público para atuar na fase preparatória da licitação e também na fase de execução do ajuste, como gestor ou fiscal.

§ 3º O agente público que atuar como agente de contratação, pregoeiro ou integrante de comissão de contratação na fase externa da licitação poderá apenas assessorar os agentes atuantes na respectiva fase preparatória, auxiliando no que for preciso.

§ 4º A atuação do agente de contratação, pregoeiro ou integrante de comissão de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o agente de contratação, pregoeiro ou integrante de comissão de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preços e minutas de editais e seus anexos.

§ 6º É vedada a designação de um mesmo agente público para atuar em processo de contratação direta, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e também na fase de execução do ajuste, como gestor ou fiscal.

## Seção VII

### Vedações

Art. 13. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III  
DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO  
Seção I  
Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação do Plano de Contratações Anual (PCA), quando houver, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame ou declarar o seu fracasso, caso não haja vencedores;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º desta Resolução, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos da provável não efetivação da contratação de itens constantes do Plano de Contratações Anual (PCA), quando houver, até o término daquele exercício, com a atribuição dele impulsionar os processos ali constantes e que possuam elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 3º Observado o disposto no art. 10 desta Resolução, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas em Lei.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores da Câmara Municipal ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 5º As diligências de que trata o § 4º observarão as normas internas da Câmara Municipal, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico dar-se-á por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas vigentes e manifestar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos e legais da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

## Seção II

### Atuação da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15 desta Resolução.

## Seção III

### Funcionamento da comissão de contratação

Art. 17. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10 desta Resolução;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14 desta Resolução.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação, proposta comercial e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 18. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão, nos termos do disposto no art. 15 desta Resolução.

## Seção IV

### Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 19. As atividades de gestão e fiscalização de contratos deverão respeitar disciplina própria prevista em **regulamento específico**.

## Seção IX

### Recebimentos provisório e definitivo

Art. 20. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo, setorial ou equipe de fiscalização e o recebimento definitivo será de responsabilidade do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, **no art. 38 da Resolução nº 01, de 2024, "que dispõe sobre normas de Licitações e Contratos Administrativos para a Câmara Municipal de Jaguariúna/SP"**, e em consonância com as regras definidas no instrumento convocatório e respectivo ajuste.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## RESOLUÇÃO Nº 232

(Autoria: Mesa Diretora)

Dispõe sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, em face do disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Romilson Silva, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

RESOLVE:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
Seção Única  
Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariúna/SP.

Art. 2º Quando forem utilizados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, poder-se-á observar, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa às contratações com os recursos do repasse.

CAPÍTULO II  
DA DESIGNAÇÃO  
Seção I  
Agente de contratação

Art. 3º O agente de contratação e o respectivo suplente serão designados pela autoridade máxima da Câmara Municipal, ou por quem esta assim delegar por ato formal, ou por outra autoridade cujas normas de organização administrativa indicarem, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, formada por, no mínimo, três membros, designados nos termos do disposto no art. 5º e no art. 10 desta Resolução, conforme estabelecido no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º A autoridade competente poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação para atuar no mesmo processo de contratação, devendo dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

§ 3º Quando atuar em licitação na modalidade pregão, o agente de contratação responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

## Seção II Equipe de Apoio

Art. 4º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente disposta no art. 3º, *caput*, desta Resolução, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. A equipe de apoio poderá ser composta por terceiros contratados, observado o disposto no art. 13 desta Resolução.

## Seção III Comissão de contratação

Art. 5º Os membros da comissão de contratação e os respectivos suplentes serão designados pela autoridade competente disposta no art. 3º, *caput*, desta Resolução, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

§ 1º A comissão de contratação de que trata o *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre os agentes públicos integrantes da respectiva Administração, em caráter permanente ou especial, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

§ 2º A comissão de contratação terá as funções de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 3º A comissão de contratação será presidida por um de seus membros devidamente designados pela autoridade competente, devendo ser este, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Art. 6º Na licitação sob a modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 7º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

## Seção IV Gestores e fiscais de contratos

Art. 8º Os gestores, os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade competente disposta no art. 3º desta Resolução, para exercer as funções estabelecidas nos arts. 21 a 24, observados os requisitos estabelecidos no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Na designação de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os requisitos constantes em regulamento específico.

Art. 9º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela Administração, observado o disposto no art. 26 desta Resolução.

## Seção V Requisitos para a designação

Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Resolução deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração;

II – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos, ou possuir formação compatível e certificada em cursos ou treinamentos de capacitação profissional, ou, ainda, possuir qualificação atestada por certificação profissional emitida por Escola de Governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração, nem ter com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e/ou civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III deste artigo incide sobre o agente público que atue em quaisquer fases do processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação que atuem na fase externa da licitação e os seus respectivos suplentes serão designados dentre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração municipal.

Art. 11. O encargo de agente de contratação, de pregoeiro, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público, salvo em hipóteses devidamente justificadas e aceitas pela Administração municipal.

Res. 232



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar por escrito o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º desta Resolução.

## Seção VI

### Princípio da segregação de funções

Art. 12. O princípio da segregação de funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo será avaliada na situação fática processual e poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

I – da consolidação das linhas de defesa; e

II – de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§ 2º Não ofende o princípio da segregação de funções a designação de um mesmo agente público para atuar na fase preparatória da licitação e também na fase de execução do ajuste, como gestor ou fiscal.

§ 3º O agente público que atuar como agente de contratação, pregoeiro ou integrante de comissão de contratação na fase externa da licitação poderá apenas assessorar os agentes atuantes na respectiva fase preparatória, auxiliando no que for preciso.

§ 4º A atuação do agente de contratação, pregoeiro ou integrante de comissão de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o agente de contratação, pregoeiro ou integrante de comissão de contratação estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termos de referência, pesquisas de preços e minutas de editais e seus anexos.

§ 6º É vedada a designação de um mesmo agente público para atuar em processo de contratação direta, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e também na fase de execução do ajuste, como gestor ou fiscal.

## Seção VII

### Vedações

Art. 13. O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

### Seção I

#### Atuação do agente de contratação

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação do Plano de Contratações Anual (PCA), quando houver, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, bem como requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame ou declarar o seu fracasso, caso não haja vencedores;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º desta Resolução, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos da provável não efetivação da contratação de itens constantes do Plano de Contratações Anual (PCA), quando houver, até o término daquele exercício, com a atribuição dele impulsionar os processos ali constantes e que possuam elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 3º Observado o disposto no art. 10 desta Resolução, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas em Lei.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores da Câmara Municipal ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 5º As diligências de que trata o § 4º observarão as normas internas da Câmara Municipal, inclusive quanto ao fluxo procedimental.

Art. 15. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, para o desempenho das funções essenciais à execução das suas atribuições.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico dar-se-á por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Na prestação de auxílio, a unidade de controle interno observará a supervisão técnica e as orientações normativas vigentes e manifestar-se-á acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos e legais da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

## Seção II

### Atuação da equipe de apoio

Art. 16. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade, nos termos do disposto no art. 15 desta Resolução.

## Seção III

### Funcionamento da comissão de contratação

Art. 17. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 3º e no art. 10 desta Resolução;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 14 desta Resolução.

Res. 232



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação, proposta comercial e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 18. A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão, nos termos do disposto no art. 15 desta Resolução.

## Seção IV

### Atividades de gestão e fiscalização de contratos

Art. 19. As atividades de gestão e fiscalização de contratos deverão respeitar disciplina própria prevista em **regulamento específico**.

## Seção IX

### Recebimentos provisório e definitivo

Art. 20. O recebimento provisório ficará a cargo dos fiscais técnico, administrativo, setorial ou equipe de fiscalização e o recebimento definitivo será de responsabilidade do gestor do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O recebimento provisório e definitivo do objeto deve ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021, **no art. 38 da Resolução nº 01, de 2024, “que dispõe sobre normas de Licitações e Contratos Administrativos para a Câmara Municipal de Jaguariúna/SP,** e em consonância com as regras definidas no instrumento convocatório e respectivo ajuste.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidência da Câmara Municipal de Jaguariúna, 21 de fevereiro de 2024.

VEREADOR ROMILSON SILVA

Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

Creusa Ap. Gomes  
Diretora Geral

Res. 232